



Processo: n.º 21.883/2011(a).

Apenso: n.º 052.000.353/2011 - GDF.

Origem: Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF.

Assunto: Aposentadoria.

Ementa: Aposentadoria de DAVI JOSÉ DE SOUSA, matrícula n.º 35.528-3, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 51/1985, combinado com o art. 40, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e com os arts. 3º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, de acordo com o ato publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 28.02.2011.

4ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se pela legalidade do ato concessório, com ressalva (fls. 1/3).

Parecer convergente do Ministério Público de Contas (fls. 4).

Contagem do tempo em que o policial esteve de licença para atividade política para efeito de aposentadoria. Possibilidade (Lei Federal n.º 8.112/90 - art. 86, § 2º c/c art. 103, III – e precedentes jurisprudenciais).

Concessão legal, com ressalva e determinação. Arquivamento deste feito e devolução do apenso à origem.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da aposentadoria voluntária com proventos integrais de **DAVI JOSÉ DE SOUSA**, nos termos mencionados na ementa.

Após analisar os documentos remetidos a esta Corte de Contas, para efeito de exercício da competência que lhe defere o art. 78, inciso III, da LODF, a 4ª Inspeção de Controle Externo manifestou o seguinte entendimento:

“3. Integram este feito os seguintes documentos essenciais:

- *Ato concessório: fl. 26 - apenso;*
- *Demonstrativo de tempo de serviço: fls. 29/31 - apenso;*
- *Abono provisório: fl. 32 - apenso.*



4. O andamento de autos semelhantes encontrava-se paralisado nesta Divisão Técnica no aguardo do deslinde dos estudos especiais levados a efeito no Processo nº 3.572/08, relativos à forma de cálculo inicial e dos futuros reajustes dos integrantes da PCDF, aposentados com fulcro na Lei Complementar nº 51/85 na vigência da EC nº 41/03.

5. Os trabalhos realizados culminaram na Decisão nº 7.996/09, contendo orientações ao órgão jurisdicionado quanto à fundamentação legal, apuração, cálculo e reajustamento de proventos. E, no item IV desse decisum, o Plenário desta Corte autorizou à 4ª Inspeção a devolver as concessões que necessitassem de adequação aos termos dessa decisão.

6. Observa-se que, in casu, a fundamentação legal guarda conformidade com o entendimento fixado no referido estudo.

7. Quanto ao Demonstrativo de Tempo de Serviço, registre-se que, compulsando os autos (fls. 27/28 - apenso), o tempo em que o servidor esteve de licença para Atividade Política (05.07.08 à 15.10.08) foi, indevidamente, computado no tempo prestado em atividade estritamente policial, contrariando a Decisão nº 4.689/10, adotada no Processo nº 4.226/08.

8. Note-se, porém, que a impropriedade mencionada, no parágrafo anterior, não interfere no mérito da concessão, vez que o servidor possui **21 anos e 01 dia de tempo estritamente policial**, razão por que sugere-se seja corrigida posteriormente.

9. Pelo exposto, sugere-se:

I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07;

II - determinar à jurisdicionada que adote as providências a seguir indicadas, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria:

a) confeccionar novo Demonstrativo por Tempo de Serviço, em substituição ao de fls. 29/31 - apenso, a fim de excluir o período em que o servidor, em tela, esteve de licença para Atividade Política, do tempo estritamente policial;



b) tornar sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos;

III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem."

O Ministério Público de Contas, em parecer convergente, opina pelo acolhimento da sugestão apresentada pela Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

Verifico que a 4ª Inspeção de Controle Externo pugna pela exclusão, para efeito de aposentadoria, do tempo em que o servidor esteve de licença para atividade política (05.07.2008 a 15.10.2008). Para tanto recorre ao precedente que menciona, qual seja a Decisão nº 4.689/10, que estabeleceu:

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I - considere legal, para fim de registro, a concessão em exame;

II - dar ciência à Polícia Civil do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07;

*III - determinar à jurisdicionada que adote as providências a seguir indicadas, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 35/37 - apenso, o qual deverá ser tornado sem efeito, para: 1) considerar 04.02.82 como termo inicial da apuração da data de ingresso do servidor no cargo de Escrivão de Polícia; 2) considerar como averbado o tempo prestado no cargo de Datilógrafo; 3) alterar para 25% o percentual de Adicional de Tempo de Serviço; 4) **excluir do tempo prestado como atividade estritamente policial as licenças para Mandato Classista e Atividade Política**; b) acostar aos autos a certidão referente ao período de 06.08.80 a 03.02.82, prestado pelo servidor à jurisdicionada como Datilógrafo;*



IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem."

Em relação a este assunto revejo meu posicionamento, o que faço com esteio nas seguintes disposições da Lei nº 8.112/90, aplicável ao policial civil em caráter subsidiário:

"Art. 86. (...)

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 41.

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade: (...)

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;"

Extraí-se do texto legal em tela que o servidor público, incluído o policial civil, contará para efeito de aposentadoria e disponibilidade a licença para atividade política nos termos do § 2º de seu art. 86. Não há dúvida sobre os efeitos a serem observados.

Em tempo, cumpre destacar as seguintes decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, quando do julgamento de casos semelhantes ao que ora apreciamos:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL CIVIL - CANDIDATURA A CARGO ELETIVO EM LOCAL DIVERSO DO QUE EXERCE SUAS FUNÇÕES - LICENÇA REMUNERADA - SEGURANÇA CONCEDIDA.

O fato de a candidatura ocorrer em local diverso daquele em que o servidor exerce suas funções não obsta a concessão da licença remunerada para o exercício da atividade política.(APC nº 2004 01 1 072276-5)."

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR POLICIAL CIVIL. LICENÇA PARA A ATIVIDADE POLÍTICA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. ESTADO DO PIAUÍ. PRETENSÃO DO DISTRITO FEDERAL DE LIMITAR O DIREITO AOS CARGOS PÚBLICOS OU ELETIVOS LOCAIS. FALTA DE AMPARO LEGAL. PLENA EFICÁCIA DOS DIREITOS POLÍTICOS.

1. A licença para o exercício de atividade política constitui instrumento essencial ao exercício pleno dos direitos políticos decorrentes



da cidadania ativa, de fundamento constitucional, e não admite a restritiva e ilegal interpretação de que somente poderia ser deferida ao servidor distrital se inscrito para concorrer à eleição de cargos públicos do Distrito Federal. Precedente do STJ.

2. Apelo improvido.(20040 1 1 07273 69APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 19/09/2005, DJ 10/11/2005 p. 120)."

"MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. DIREITO A LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICA. LEIS NºS 197/91 E 8.112/90. DOMICÍLIO ELEITORAL.

I - Determinando a Lei nº. 197/91 que aos servidores do Distrito Federal será aplicada, no que couber, a Lei nº. 8.112/90, é de ser concedida, nos termos do art. 86 desta última, a licença ao **policial civil** para que possa exercer atividade política.

II - O domicílio eleitoral diferente do domicílio civil onde se exerce funções de servidor público não impede a concessão da licença prevista no art. 86 da Lei 8.112/90. III - Apelo negado. (20040110656007APC, Relator NÍVIO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 22/08/2005, DJ 27/09/2005 p. 185)."

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA REMUNERADA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. INÍCIO SOMENTE COM O DEFERIMENTO DO REGISTRO DA CANDIDATURA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA.

I - Nos termos do art. 86, caput e § 2º, da Lei nº 8.112/90, o servidor faz jus à licença para exercício de atividade política, sem remuneração, a partir de sua escolha em convenção partidária até a véspera do registro de sua candidatura, e com remuneração, do registro desta até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição.

II - O registro da candidatura somente se aperfeiçoa com o deferimento pela Justiça Eleitoral, e não com o mero requerimento.



III - Inviável a restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor, decorrentes de erro grosseiro e má aplicação da lei pelo Poder Público, mormente se não observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

IV - Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível nº 20090110760939)“

O Superior Tribunal de Justiça manifestou o seguinte entendimento acerca do assunto em pauta:

“AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1002690

Relator(a) NILSON NAVES

Ementa - Policial civil do Distrito Federal. Licença remunerada para exercício de atividade política. Improcedência da alegação de ofensa ao art. 86, § 2º, da Lei nº 8.112/90. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

Data da Decisão 25/08/2009. Data da Publicação 16/11/2009.”

“RESP - RECURSO ESPECIAL - 842034
Relator(a) JORGE MUSSI

Ementa - ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CANDIDATURA A CARGO ELETIVO. VEREADOR. LEI N. 8.112/1990. ARTIGO 86 E PARÁGRAFOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 62 DA LEI N. 4.878/1965. LICENÇA COM REMUNERAÇÃO. CABIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. A Lei n. 4.878/1965, ao dispor sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, determinou, expressamente, no artigo 62, a aplicação subsidiária da legislação relativa ao funcionalismo civil da União no que lhe for compatível.

2. Esta egrégia Quinta Turma firmou o entendimento de que, uma vez deferido o registro de candidatura pela Justiça Eleitoral, o servidor público faz jus à **licença para** concorrer a cargo eletivo em município diverso daquele em que exerce suas funções, com vencimentos integrais, sem a necessidade de desincompatibilização do cargo.



3. A desincompatibilização só obriga o servidor concorrente a cargo eletivo na localidade onde desempenha as suas funções e se exercidas em cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização.

4. Recurso especial não provido.

Data da Decisão 10/09/2009. Data da Publicação 05/10/2009."

"AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 825807

Relator(a) LAURITA VAZ

Ementa - ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA PARA DISPUTA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. ART. 86 E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.112/90. APLICAÇÃO POR FORÇA DO ART. 62 DA LEI N.º 4.878/65. CABIMENTO DA LICENÇA.

1. Nos termos do art. 86 e §§ da Lei n.º 8.112/90, aplicado subsidiariamente por força do art. 62 da lei n.º 4.878/65, o policial civil do Distrito Federal tem direito à **licença remunerada para exercício de atividade política**, ainda que o cargo eletivo disputado seja em localidade distinta de onde o servidor exerce suas atribuições. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

Data da Decisão 27/09/2007. Data da Publicação 29/10/2007."

"RESP - RECURSO ESPECIAL - 599751

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa - RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. POLICIAL CIVIL. DISTRITO FEDERAL. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. VEREADOR. DOMICÍLIOS ELEITORAL E CIVIL DIVERSOS. POSSIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 86, §§ 1º E § 2º DA LEI Nº 8.112/90.

I- O servidor público integrante do quadro funcional da Polícia Civil do Distrito Federal faz jus à **licença para atividade política**, com vencimentos integrais, desde que tenha sido



deferido pela justiça eleitoral o registro de sua candidatura, independentemente de concorrer ao pleito em domicílio eleitoral diverso daquele onde exerce suas atribuições.

II- A desincompatibilização do servidor só se exige na hipótese de concorrer a cargo eletivo na localidade onde exerce suas atribuições e desde que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização. Inteligência do § 1º do art. 86 da Lei nº 8.112/90. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Data da Decisão 12/09/2006. Data da Publicação 09/10/2006."

"RESP - RECURSO ESPECIAL - 438997
Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Ementa - ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. ORGANIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ART. 21 DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA. ART. 1º DA LEI Nº 1.533/51. SÚMULA 7/STJ. LEI Nº 4.878/65. ART. 62. ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DA UNIÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA.

*Compete à União organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal, conforme art. 21 da Constituição Federal. A envergadura da discussão exclui a validade do aresto colacionado **para** o cotejo pretendido, tendo em conta que a controvérsia ali travada envolvia legislação de servidor estadual. A Lei nº 4.878/65 determina, em seu artigo 62, a aplicação subsidiária do Estatuto dos Funcionários Públicos da União, ressalvada a hipótese de colisão com dispositivo específico. Não havendo regulação especial na referida norma dos policiais da União sobre **licença para atividade política**, incide, na espécie, o disposto no **artigo 86 da Lei nº 8.112/90**. Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido.*

Data da Decisão 19/05/2005. Data da Publicação 27/06/2005."

A meu sentir, as decisões em destaque não deixam dúvida de que o policial civil se submete às regras dos arts. 86 e 103 da Lei nº 8.112/90. Assim sendo, a partir do registro de sua candidatura até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, tem direito à licença remunerada para exercício de atividade política, ainda que o cargo eletivo disputado seja em localidade distinta de onde o servidor



exerce suas atribuições, bem como de contar o período para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Dessarte, acolhendo, parcialmente, a sugestão ofertada pela Unidade Técnica, **VOTO** no sentido de que o egrégio Plenário:

- I - considere legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07;
- II - determine à Polícia Civil do DF que, na contagem do tempo de serviço do inativo, considere para efeito de aposentadoria e disponibilidade o período referente à licença remunerada para exercício de atividade política, que vai da data do registro da candidatura até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, providência que será objeto de verificação em futura auditoria;
- III - autorize o arquivamento deste feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2011.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator